



SF/20892.22476-00

EMENDA nº - CAE

(Ao Projeto de Lei nº 5516, de 2019)

Acrescente-se ao PL nº 5516, de 2019, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX - As entidades referidas no parágrafo único do Art. 13, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que não se vinculem à modalidade de futebol, poderão aderir aos benefícios da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, com base no art. 11, §§ 3º e 4º.

§ 1º - A entidade que aderir ao programa nos termos do previsto no caput, poderá utilizar os recursos advindos da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, podendo pagar com tais recursos o valor integral da parcela, ou seja, o principal, multa, juros, correção e encargos devidos, até o limite 20% (vinte por cento) dos recursos a que fizer jus.

§ 2º - São requisitos para manutenção da entidade no programa a comprovação de cumprimento dos arts. 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º - As entidades desportivas que aderirem ao programa poderão parcelar seus débitos com a União, de natureza tributária, administrativa, trabalhista ou cível, em qualquer órgão, entidade ou empresa da administração direta ou indireta, nos termos previstos na Lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada.

§ 6º - Os recursos pagos nos termos do § 1º não serão considerados gasto administrativo para fim do atendimento ao limite máximo de percentual de gastos administrativos da Entidade.

§ 7º - O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da regulamentação desta Lei.

§ 8º - No Caso de Convênios cuja prestação de contas for encaminhada em data anterior a publicação desta Lei, o prazo previsto no § 6º será contado a partir da notificação da glosa, se houver.”



Art. XX – Dê-se aos arts. 18-A e 22 da Lei nº nº 9.615 de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

“Art. 18-A.

.....
VII

.....
h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei;

.....
k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado ao menos 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo.

.....
IX – deem publicidade, em sítio eletrônico da entidade, aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos por força desta Lei, a sua destinação e às prestações de contas apresentadas.

X – submetam seus demonstrativos anuais à auditoria independente quando auferirem, em cada ano calendário, receita bruta superior aos definidos para empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

“Art. 22.

.....
IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial;



SF/20892.22476-00

VI – constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva;

VII – processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.

.....” (NR)

Art. XX – A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do arts. 18-B a 18-E com a seguinte redação:

“**Art. 18-B.** Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.”

“**Art. 18-C.** Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I – aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II – obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III – celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV – receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois



SF/20892.22476-00

do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V – antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em Lei;

VI – não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I – não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II – comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I – cônjuge ou companheiro do dirigente;

II – parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III – empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.”

“Art. 18-D. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I – não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou



SF/20892.22476-00

II – não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Em entidades em que não haja Assembleia Geral na sua estrutura, compete ao Conselho Fiscal os procedimentos previstos no §§ 1º e 2º

§ 4º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.”

“Art. 18-E. Compete à entidade do Sistema Nacional do Desporto, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para resarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em entidades em que não haja Assembleia Geral na sua estrutura, compete ao Conselho Fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º Pode o Ministério Público iniciar as ações previstas no caput, caso a própria entidade assim não o fizer.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela busca, mais uma vez, apresentar soluções para as dificuldades financeiras dos clubes de futebol. A emenda que submeto aos pares tenta mais uma vez que todas as demais modalidades do esporte não sejam esquecidas, como de costume.

A emenda tem por objetivo construir alternativas para viabilizar a continuidade e sustentabilidade financeira das entidades que compõem o Sistema Nacional de Desportos, frente aos problemas financeiros, em boa parte decorrentes dos Jogos Olímpicos de 2016 e Copa do Mundo de 2014.

A situação preocupante do Sistema foi identificada em vários acórdãos do TCU, sendo o mais recente o Acórdão nº 699, de 2019. Existem



ainda vários processos de auditoria em fase final de apreciação naquela Tribunal, que indicam a necessidade de melhoria de gestão, transparência e responsabilização das entidades esportivas.

A solução do problema passa por duas medidas fundamentais. Primeiramente, é preciso permitir que as entidades esportivas possam utilizar uma parte dos recursos oriundos das loterias para pagar as dívidas. Afinal, trata-se de esportes que, de forma geral, não geram receita própria e, pela legislação em vigor, as entidades não podem utilizar os recursos das loterias para esse fim. A segunda medida é estabelecer condições de pagamento condizentes com a realidade dessas entidades. A presente emenda busca viabilizar a quitação das dívidas das entidades esportivas não futebolísticas, ao tempo que traz requisitos que melhoram sua gestão.

A recente aprovação da MP 899, de 2019, e sua conversão na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, representa uma excelente oportunidade. A citada Lei estabelece condições para que a União e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública. Os §§ 3º e 4º de art. 11 estabelecem condições específicas para a solução das dívidas da microempresa ou empresa de pequeno porte, assim como das Santas Casas, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil, e das instituições de ensino.

Assim, para viabilizar condições que permitam a quitação das dívidas das entidades esportivas, propomos enquadrá-las no disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11 da referida Lei. Além disso, propomos permitir a utilização até 20% do valor repassado das loterias no pagamento das parcelas da dívida.

É importante destacar que ao autorizar a retenção de até 20% dos recursos oriundos das loterias, repassados mensalmente para as entidades esportivas, para pagamento das dívidas contraídas, a emenda traz garantias sólidas para a União.

Para aumentar a transparência e governanças dessas entidades, a emenda remete ao Código Civil para responsabilizar os dirigentes por possível gestão temerária das entidades esportivas e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Enfim, a lógica da emenda é garantir a continuidade do funcionamento do esporte nacional, assegurando o seu financiamento, e, ao

SF/20892.22476-00



mesmo tempo, proteger o Erário e garantir a responsabilização do mau gestor.

Esperamos que desta vez não apenas o futebol seja contemplado pelo Congresso Nacional, mas, todas as modalidades esportivas do país.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

SF/20892.22476-00